



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002165-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARLEY GOMES LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47709

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0002165-68.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: ARLEY GOMES LINS

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME –
Recurso ministerial. Impossibilidade aplicação retroativa da Lei nº
14.843/24, mais gravosa, que alterou o artigo 112, §1º, da Lei de
Execução Penal. Regra de aplicação da lei penal no tempo.
Ultratividade da regência anterior à reforma. Concessão do
benefício. Necessidade. O sentenciado ostenta bom
comportamento carcerário. Cumprimento de pena no regime
semiaberto adequadamente até o momento. – AGRAVO
DESPROVIDO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pela MM. Juízo da
Vara das Execuções Criminais que deferiu a progressão ao regime semiaberto
em favor do sentenciado Arley Gomes Lins sem a realização de prévio exame
criminológico em observância à Lei 14.843/24 que conferiu nova redação aos
artigos 112 e seguintes da Lei de Execução Penal.

A defesa, em contraminuta, manifesta-se pelo não provimento
ao agravo (fls. 37/41).

Mantida a decisão (fls. 44), o parecer da Douta Procuradoria
Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 53/56).

É O RELATÓRIO.

O agravado cumpre pena de **catorze anos, três meses e quinze dias, em regime fechado**, pela prática do crime de tráfico de drogas.

O Ministério Público, não conformado com a decisão que deferiu a progressão de regime sem a prévia realização do exame criminológico, em observância ao determinado na recente Lei nº 14.843/24 que alterou o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, busca a sua reforma.

O agravo não comporta provimento.

A decisão contra a qual se insurge o agravante deferiu a promoção ao regime semiaberto, sem a prévia realização do exame criminológico, declarando de maneira incidental a inconstitucionalidade do preceito legal inovador por entendê-lo contrário à garantia constitucional da individualização da pena.

A nova legislação, ao tornar obrigatório a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Nesse sentido, sem transitar sobre os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicada para

os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Fixadas essas premissas, no presente caso, o MM. Juízo de origem entendeu que o sentenciado possuía mérito à concessão da benesse, fundamentando a decisão (fls. 25/34).

O sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e

possui somente uma falta disciplinar de natureza média em seu boletim informativo, já reabilitada (fls. 17). Neste aspecto, o cumprimento satisfatório da pena por parte do sentenciado converge com os objetivos a que se destina a execução penal, pois demonstra uma harmônica reintegração social do recluso e a efetivação da sentença condenatória, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Além disso, em consulta atualizada ao sistema FA_Dipol, verifica-se que o sentenciado cumpre pena no regime semiaberto adequadamente até o momento.

Assim, entendo que não há razão para infirmar a concessão do benefício.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora